

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e IMPORTADORA OPLIMA LTDA.

Objeto: Aquisição de Escada de alumínio de 03 degraus, dobrável para atender as necessidades da Divisão de biblioteca deste Ministério Público do Estado.

Nº. da nota de empenho: 2016NE05486.

Dotação Orçamentária: UO: 12101; Programa de Trabalho: 03.122.1434.8332; Fonte 0101. Elemento de Despesa: 4490-52.

Valor: R\$ 117,50 (Cento e Dezessete Reais e Cinquenta Centavos).

Data da Assinatura: 29/07/2016.

Ordenador Responsável: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

Protocolo 992734

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2016-MP/PORTEL

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, caput, incumbindo-a da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 127 caput e art. 129, inciso III e IV da Constituição Federal c/c artigo 8º, §1º da Lei n. 7347/85 e artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8625/93, para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, de bens de valor estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como de outros interesses difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais inerentes à impessoalidade e probidade administrativa, bem como a defesa da correta aplicação da lei;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da CF e das disposições da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que a edição de atos administrativos deve guardar contornos constitucionais, fundamento de validade de todas as demais normas do ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO a existência de obras públicas já concluídas e nomes de ruas com nome de políticos e outras pessoas vivas da região, dentre elas, a Escola Estadual "NICIAS RIBEIRO", Escola Municipal "GRAÇA LIMA", Escola Municipal "VIOLA DE JESUS", Escola Municipal BENEDITA DO PRADO MONTEIRO, Escola Municipal TEREZINHA DE JESUS, Rua "ADEMAR TERRA", Rua "ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR", Rua "Engenheiro HERON", Rua "RITA ELZA", dentre outras.

CONSIDERANDO que as pessoas acima mencionadas, cujo nome foi batizado no referido bem público, se tratam de pessoas vivas, tendo já exercido cargo político na Cidade de Portel, assim como de pessoas de notoriedade na sociedade de Portel.

CONSIDERANDO que outros bens públicos possuem denominação de pessoas vivas, muitos deles batizados com o sobrenome de família, detendo vínculo de parentesco com o atual Prefeito, assim como de Vereadores em exercício, ex-Deputados, Secretários, servidores públicos, o mesmo se dando com antigos detentores de cargo políticos e públicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO também que a carta República reza que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos (art. 37, §1º);

CONSIDERANDO que o art. 22 da Constituição do Estado do Pará reza que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.454/77, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, em seu art. 1º, diz, taxativamente, que "é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou à pessoas jurídicas da Administração indireta", e, no seu art. 2º, diz ainda ser "igualmente vedada a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou serviço da administração pública direta ou indireta", lei que se aplica analogicamente às Administrações Públicas Estadual e Municipal, direta e indireta, por força da analogia, nos moldes do art. 4º da Lei de introdução ao Código Civil;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Federal estende as proibições às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais;

CONSIDERANDO também que a referida lei, no seu art. 2º, estabelece que somente poderão ser escolhidos nomes de pessoas falecidas, condicionando, ainda, a que tenham,

comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Município de Portel, e que tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

CONSIDERANDO que, de qualquer modo, os Poderes Públicos, Estadual e Municipal, devem respeito aos princípios da administração pública da moralidade e da impessoalidade, ora afrontados pela situação descrita;

CONSIDERANDO que a atribuição de nomes a bens públicos de pessoas vivas quebram os postulados mais elementares da cidadania e do republicanismo, violando os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, posto que utilização de nome de pessoa viva em obra pública constitui publicidade pessoal para o "homenageado" (art. 37, §1º,CF);

CONSIDERANDO o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 695.718/SP, de lavra do Re. Ministro JOSE DELGADO, bem como o entendimento de nossos Tribunais, para os quais "(...) de acordo com o que dispõe o art. 37, §1º da CF/88, a publicidade dos atos dos órgãos públicos deverá ter caráter educacional, informativo ou de orientação social, não podendo outrossim, constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades.

2.2. Destarte, a utilização do nome do prefeito municipal em material publicitário do município, por si só, já ferir os princípios da moralidade, impessoalidade, que devem permear os atos administrativos. (...) (TJRS, Apel. Civ. Nº 70015547037, 4ª Turma, Rel.: Wellington Pacheco Barros) e "(...) a denominação de prédio público municipal com o nome de prefeito ou de seus correligionários ofende os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, além do §1º, do art. 37, da Constituição Federal. (...) (TJPB, Apel. Civ. Nº 2002.007.299-1, 2ª Turma, Rel.: Leandro dos Santos).

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), em seu art. 4º, determina aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o art.11 da Lei de Improbidade Administrativa impõe como ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

CONSIDERANDO as penas previstas, na hipótese do art. 11, de ressarcimento integral do dano, se houver, de perda da função pública, de suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, do pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, que em análise sobre o tema semelhante exarou a ementa abaixo contida no Informativo nº 494, cujo teor colacionamos:

"ADI e Vício Material - 2

Por vislumbrar afronta ao princípio da autonomia municipal, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 30, que impõe aos Municípios o encargo de transportar da zona rural para a sede do Município, ou Distrito mais próximo, alunos carentes matriculados a partir da 5ª série do ensino fundamental, bem como do § 3º do art. 35, que dispõe que as Câmaras Municipais funcionarão em prédio próprio ou público, independentemente da sede do Poder Executivo. Reputaram-se inconstitucionais, da mesma forma, os §§ 6º a 8º do art. 37 - que tratam da remuneração, composta por subsídio e representação, do Prefeito -, também por ofensa ao princípio da autonomia municipal, e o § 9º desse mesmo dispositivo, que proíbe que o Prefeito se ausente por mais de 10 dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, em face do desrespeito ao art. 49, III, da CF, de observância obrigatória pelos Estados-membros, que impõe a autorização legislativa somente nos casos em que o Chefe do Executivo se ausente por prazo superior a 15 dias. Reconheceu-se, ainda, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 38, que prevê que o Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou Município, ficará, automaticamente, à disposição da respectiva municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito, sem prejuízo dos salários e demais vantagens, ao fundamento de colisão com o art. 38, III, da CF, que estabelece uma única hipótese de acumulação, no que se refere aos Vereadores. Por fim, declarou-se a inconstitucionalidade do § 3º desse mesmo art. 38, por violação ao princípio da autonomia municipal. Quanto ao art. 20, V, que veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula, o Tribunal, julgou o pedido improcedente, por reputá-lo compatível com o princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput e § 1º). ADI 307/CE, rel. Min. Eros Grau, 13.2.2008. (ADI-307)"

DETERMINO:

01 - A instauração do presente Inquérito Civil para fins de investigação de violações ao princípio constitucional da impessoalidade e da moralidade administrativa, no que tange à existência de logradouros, vias, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, bens, obras e prédios públicos, reservatório de água, praça de esporte, quadra poliesportiva, biblioteca, posto de saúde, salas de aula, batizados com nome de pessoas vivas;

02 - Autuação e registro em livro próprio;

03 - REQUISITE-SE ao Prefeito Municipal, Sr. VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações de todos os bens públicos (obras, prédios públicos,

escolas, hospitais, creches, ruas, praças, parques, etc) que tenham seus nomes atribuídos a pessoas vivas, bem como cópias das leis municipais ou atos administrativos que batizaram respectivos bens públicos;

04 - RECOMENDO ao Prefeito Municipal e ao Governador do Estado do Pará que:

a) Apresente à Câmara de Vereadores e a Assembleia Legislativa, respectivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, projeto de lei ordinária revogando, in totum, as Leis Municipais e Estadual que atribuem nomes de pessoas vivas a bens e logradouros públicos no Município de Portel, diante de sua patente inconstitucionalidade, adotando outra denominação para tais bens, compatível com os princípios da impessoalidade e moralidade da Administração Pública, e que não seja de pessoa viva, culminando com a respectiva sanção da mesma após a sua aprovação;

b) Inexistindo leis municipais, revogue, imediatamente, os atos administrativos editados por V. Exa. que tenham atribuído a bens públicos nomes de pessoas vivas - prazo de 48 horas;

c) Providencie, imediatamente, a retirada das placas, letras, símbolos, imagens ou estatuetas que atribuam nomes ou imagens de pessoas vivas a bens públicos, especialmente os nomes logradouros, vias, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, bens, obras e prédios públicos, reservatório de água, praça de esporte, quadra poliesportiva, biblioteca, posto de saúde e salas de aula no Município de Portel - prazo 05 (cinco) dias;

05) RECOMENDO ao MUNICÍPIO e à CÂMARA MUNICIPAL para que se abstenham, imediatamente, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa, de homenagear pessoas vivas ao atribuir nomes a bens públicos e providenciem a retirada de placas e outras formas de homenagens afixadas em qualquer espaço público, que caracterize promoção pessoal, no prazo de cinco dias;

06) REQUISITO ainda sejam remetidos à Promotoria de Justiça de Portel, ao final dos prazos mencionados, cópia do projeto de lei elaborado, e, quando aprovada, cópia da lei revogadora, ou cópia do ato administrativo eventualmente editado no caso de ausência normativa sobre o assunto;

07) A MESMA RECOMENDAÇÃO DEVERÁ SER ENVIADA AO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC, EM RAZÃO DO COLÉGIO ESTADUAL "DEPUTADO NICIAS RIBEIRO", por ser tratar de pessoa viva, inclusive candidato nas últimas eleições;

08) comuniquem-se a presente instauração ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, ao Corregedor-Geral de Justiça, ao Ouvidor-Geral, bem como ao Centro de Apoio Operacional Constitucional - Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa, mediante ofício acompanhado da presente portaria;

09) Publique-se e cumpra-se. Nomeio a servidora MARIA DE LOURDES BARBOSA DA CUNHA, auxiliar administrativo, lotada na PJ de Portel, para secretariar os trabalhos, devendo tomar as providências supracitadas.

Solicito os préstimos do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Comarca de Portel, para que determine a entrega das requisições e recomendações por meio de Oficial de Justiça, face a inexistência de Oficial de Promotoria lotado em Portel/PA.

O descumprimento das medidas supracitadas acarretará a propositura de ação civil pública, pleiteando seja declarada judicialmente a inconstitucionalidade da referidas leis ou do ato administrativo editado, bem como a condenação do Município de Portel e do Estado do Pará na obrigação de alterar o nome dos bens que, por ventura, possuírem nome de pessoas vivas, de modo a preservar a impessoalidade e a moralidade da Administração Pública, bem como a responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios constitucionais supracitados.

Portel, 08 de março de 2016.

ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça Titular da Comarca de Portel

Protocolo 992739

PORTARIA Nº 4.742/2016-MP/PJG

Dispõe sobre a autorização para desconto em folha da negociação da antecipação de parcelas referentes à diferença da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE)

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições legais e com fundamento no artigo 127, § 2º da Constituição Federal e no artigo 18, V da Lei Complementar nº 57 de 6 de julho de 2.006;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 003/2016 -CPJ, de 30 de junho de 2016;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 001/2010-CPJ, de 4 de março de 2010;

CONSIDERANDO o interesse de membros do Ministério Público em antecipar o recebimento de parcelas a que se refere a Resolução nº 003/2016-CPJ, por meio de operação realizada junto às instituições financeiras;

CONSIDERANDO que, para a efetivação dessas operações, as instituições financeiras exigem a apresentação de garantia de averbação do contrato para fins de desconto em folha;

CONSIDERANDO, ainda, o limite da margem consignável previsto no artigo 126 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (RJU), aplicável aos membros do Ministério Público por força do artigo 235 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, e regulamentado, no âmbito interno do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos da Portaria nº 4.108, de 20 de outubro de 2009, da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente que os juros e a correção monetária referentes à diferença da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) de que trata a Resolução nº 003/2016-CPJ, não representam subsídio nem remuneração, não se aplicando sobre ela a margem consignável prevista no artigo 126 da Lei nº 5.810, de 1994 (RJU) e na Portaria nº 4.108, de 2009, da Procuradoria-Geral de Justiça;